



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 06/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma da Farmácia Central, com fornecimento de materiais e mão de obra.

RECORRIDA: INOVABUILD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RECORRENTE: CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA/SP

A empresa **INOVABUILD CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **24.935.352/0001-05**, com sede na Rua Rute Ferraz de Angelis, nº 886, Loteamento Residencial Vila Bella, CEP 13087-729, Campinas/SP, atuando sob o nome fantasia **IB CONSTRUTORA**, neste ato representada por sua sócia e administradora **Allana Marega De Carvalho**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 45.315.178-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 426.536.138-24, já regularmente habilitada no certame em epígrafe, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.871.732/0001-25, Inscrição Estadual nº: 513.220.996.110, com sede nesta cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, à Rua Cecília Sanches Fernandes, 62, CEP. 13145-789, com base nos fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente interpôs recurso contra a decisão que desclassificou sua proposta, alegando supostos erros cometidos pelo Agente de Contratação e pela Secretaria de Obras, buscando desqualificar a atuação técnica e decisória da Comissão e do próprio Agente responsável.

No entanto, verifica-se que o recurso não enfrenta de forma objetiva e fundamentada o ponto central que motivou a decisão administrativa: **a manifesta inexecuibilidade da proposta apresentada**, em razão do desconto superior a 25% sobre o orçamento estimado, situação vedada pela legislação e que compromete a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.

Cumprе destacar que o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexecuíveis ou que não tenham demonstrado sua viabilidade, de acordo com os parâmetros legais e editalícios. A decisão da Administração, portanto, encontra-se **plenamente amparada na legislação** e foi pautada na análise objetiva dos elementos apresentados no certame, afastando qualquer alegação de arbitrariedade ou erro procedimental.



Ademais, observa-se que o recurso limita-se a formular críticas pessoais e genéricas à atuação do Agente de Contratação e da Secretaria de Obras, sem, contudo, apresentar fundamentos jurídicos concretos ou elementos técnicos capazes de infirmar a decisão recorrida. Trata-se, assim, de insurgência meramente retórica, despida de efetiva demonstração de vício no julgamento.

Em caráter subsidiário, a Recorrente intenta ainda desconstituir a proposta apresentada pela empresa **Inovabuild Construções Ltda.**, vencedora do certame, alegando, sem qualquer amparo legal ou editalício, que a aplicação de desconto linear configuraria irregularidade. Tal alegação, além de carecer de pertinência jurídica, revela desconhecimento dos princípios que regem a licitação, uma vez que o ordenamento jurídico **não veda a adoção de descontos lineares**, desde que estes não comprometam a exequibilidade da proposta e estejam em conformidade com as regras editalícias.

Assim, resta evidente que o recurso carece de fundamentos de fato e de direito, não passando de uma tentativa de transferir a discussão do mérito técnico-jurídico da inexecutabilidade da proposta para ataques à conduta dos responsáveis pelo certame e à proposta da empresa vencedora, em clara violação aos princípios da objetividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

II – DA LIMITAÇÃO DO RECURSO A ATAQUES À ADMINISTRAÇÃO

Cumprido registrar que a peça recursal, em vez de trazer elementos técnicos e comprobatórios de exequibilidade de sua proposta, dedica-se quase exclusivamente a atacar:

- a conduta do **Agente de Contratação** (a quem imputa suposto “erro grosseiro”);
- a manifestação do **Secretário de Obras** (a quem acusa de não ter examinado a documentação);
- e, reflexamente, a própria **Comissão/órgão de apoio**, insinuando falhas e favorecimentos

Esse direcionamento retórico adotado pela Recorrente evidencia a ausência de fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de infirmar o motivo objetivo que ensejou a desclassificação de sua proposta. Com efeito, a desclassificação não decorreu de juízo subjetivo da Comissão ou do Agente de Contratação, mas sim do enquadramento objetivo em hipótese prevista de forma clara e expressa tanto no **edital do certame (item 6.8.1)** quanto na **Lei nº 14.133/2021 (art. 59, §4º)**, que determina a inexecutabilidade de propostas cujo valor global seja inferior a 75% do orçamento estimado.

Trata-se, portanto, de regra vinculante e cogente, cuja aplicação se impõe à Administração, independentemente de considerações discricionárias ou interpretações extensivas. A proposta da Recorrente, por situar-se abaixo desse limite legal e editalício, atraiu automaticamente a incidência da norma de inexecutabilidade, razão pela qual sua desclassificação se deu em estrita observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e ao dever de julgamento objetivo das propostas (art. 5º, §1º, da mesma lei).

Assim, ao restringir-se a críticas à atuação da Comissão e da Secretaria de Obras, sem atacar o núcleo jurídico da decisão — qual seja, a **manifestamente inexecutável proposta apresentada** —, o recurso carece de pertinência e não possui condições de prosperar.



III – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Conforme consta dos autos:

- Valor orçado pela Administração: **R\$ 342.339,59**;
- Valor proposto pela Recorrente: **R\$ 255.465,81**
- Percentual em relação ao orçamento: **74,62%**.

Portanto, em números incontrovertidos, a proposta da Recorrente ficou **abaixo do limite legal e editalício de 75%**, configurando inexecutabilidade **de forma objetiva**.

Diferentemente do que a Recorrente tenta fazer crer, não se trata de mera presunção relativa a ser superada por diligências discricionárias, mas de **hipótese específica prevista em lei e no edital**, a qual vincula a Administração Pública e afasta qualquer margem interpretativa.

O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para obras e serviços de engenharia, serão inexequíveis **as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração**, não cabendo admitir que uma empresa, por argumentos posteriores, afaste a regra legal que visa resguardar o interesse público.

A decisão administrativa, portanto, foi **estritamente vinculada** ao edital e à lei, preservando os princípios da **isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica**.

IV – DA INFUNDADA TENTATIVA DE INVALIDAR A PROPOSTA DA INOVABUILD

Em caráter subsidiário, a Recorrente alega que a proposta da Inovabuild Construções Ltda. apresentaria “grave erro” por ter aplicado desconto linear de 25%, inclusive sobre a mão de obra.

Tal argumentação é absolutamente improcedente.

Autonomia empresarial na composição de custos: Cada licitante possui plena autonomia para estabelecer a sua própria estratégia de precificação, devendo levar em consideração de forma detalhada e responsável sua estrutura organizacional e administrativa, os encargos trabalhistas incidentes sobre a mão de obra, as convenções coletivas aplicáveis ao setor, o nível de produtividade esperado, a disponibilidade e os custos de insumos e materiais, bem como as condições gerais de mercado, flutuações econômicas, concorrência e demais variáveis que possam impactar o custo e a exequibilidade da proposta apresentada.

Inexistência de vedação: Não há qualquer dispositivo no edital ou na legislação que vede a aplicação de descontos lineares. Pelo contrário, trata-se de prática legítima e reconhecida, justamente por assegurar maior equilíbrio na formação da proposta. O desconto linear constitui mecanismo eficaz para evitar o chamado “**jogo de planilha**”, em que o licitante artificialmente eleva itens que serão executados no início da obra (como materiais e mão de obra), reduzindo os preços de etapas que ocorrerão apenas ao final. Essa prática distorcida gera desequilíbrio econômico-financeiro, pois garante recebimentos vultosos no início da execução contratual, ao passo que, na fase final, os valores remanescentes se revelam insuficientes para a conclusão adequada da obra, ampliando o risco de inadimplemento contratual e caracterizando, em última análise, a inexecutabilidade da proposta.



Regularidade formal e material: A proposta apresentada pela Inovabuild Construções Ltda. foi elaborada e submetida em estrita observância aos critérios e exigências estabelecidos no edital, atendendo de maneira completa e rigorosa todos os requisitos relativos à planilha orçamentária, à composição de preços e às especificações técnicas exigidas. Ressalta-se que não foram identificadas quaisquer inconsistências, omissões ou irregularidades, sejam elas formais ou materiais, que pudessem de alguma forma comprometer a validade ou a exequibilidade da proposta, demonstrando, assim, a plena conformidade do documento com as normas licitatórias aplicáveis.

Portanto, a alegação da Recorrente não passa de tentativa de desqualificar a proposta vencedora sem respaldo técnico ou jurídico, devendo ser rejeitada de plano.

V – DA LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em primeiro lugar, observa-se a estrita observância ao **princípio da legalidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), uma vez que a Comissão e o Agente de Contratação aplicaram de forma objetiva a norma do **art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece parâmetros claros e inafastáveis para aferição da exequibilidade das propostas, afastando, portanto, qualquer juízo discricionário ou subjetivo.

Da mesma forma, restou integralmente respeitado o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, considerando que o edital do certame transcreveu de maneira expressa o critério de inexequibilidade e as consequências jurídicas da apresentação de proposta inferior ao limite legal. A decisão, portanto, não inovou no procedimento, mas apenas aplicou, de modo fiel, a regra previamente conhecida e aceita por todos os licitantes.

Ainda, a decisão prestigia o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (art. 11, inciso V, da Lei nº 14.133/2021), na medida em que a classificação da Inovabuild recaiu sobre proposta **exequível, realista e compatível com a adequada execução do objeto licitado**, afastando o risco de contratação inviável que poderia comprometer a regularidade da obra e acarretar atrasos, aditivos ou até mesmo a rescisão contratual.

Cumprе ressaltar, ademais, a observância do **princípio da proteção ao interesse público e da eficiência administrativa**, tendo em vista o histórico recorrente de contratos administrativos prejudicados por propostas artificialmente reduzidas, que, embora atrativas no momento da disputa, resultam em dificuldades de execução, compromissos descumpridos e prejuízos tanto financeiros quanto sociais à coletividade.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que não há qualquer vício ou irregularidade a ser sanada na decisão recorrida. Ao contrário, verifica-se que o procedimento licitatório transcorreu em perfeita harmonia com a **ordem legal, o edital e os princípios regentes da contratação pública**, devendo, portanto, ser integralmente mantido.



VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não provimento do recurso interposto pela CS Obras Construções Ltda.**, mantendo-se integralmente a decisão que a desclassificou por inexecutabilidade;
2. O reconhecimento da **total improcedência** da alegação de irregularidade na proposta da Inovabuild Construções Ltda., vencedora do certame;
3. A confirmação da regularidade do procedimento licitatório, em estrita observância à legislação e ao edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas – SP, 25 de setembro de 2025

IB CONSTRUTORA

Allana Marega De Carvalho
Administradora